



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 405 /14.

Goiânia, 17 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 571 - P, de 26 de junho de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar 05**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual **“regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Subprocurador-Geral do Estado o Despacho “AG” n. 003622/2014, a seguir transcrito no útil:

“**DESPACHO “AG” Nº 003622/2014 - 1.** Deixo de aprovar o Parecer nº 3434/2014, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto integral ao projeto de lei complementar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 5, de 25 de junho de 2014.

2. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa carece de aptidão para deflagrar o processo legislativo quando se trate de normas relativas a orçamentos e finanças públicas. Com efeito, nos termos do art. 20, *caput*, da Constituição Estadual, “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.” O projeto aqui examinado, conquanto pudesse, por exemplo, ter resultado da iniciativa de comissão permanente da Assembleia Legislativa, não poderia ter sido subscrito pela sua Mesa Diretora, por falta de expressa previsão constitucional. Há, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição.

3. Por outro lado, parece tecnicamente inadequado, à guisa de regulamentar o art. 109, dispor apenas sobre a matéria tratada nesse projeto de lei complementar, uma vez que aquele dispositivo constitucional fala de lei complementar (no singular) a dispor sobre “finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.” Não se afigura coerente com a dicção desse preceito fracionar a regulamentação ali determinada, de sorte a se pretender a edição de uma lei complementar que não esgote a matéria nele aludida, tratando apenas de assuntos do interesse da instituição legislativa.

4. Especificamente quanto ao preceito estatuído no art. 2º da proposição, tem-se ali disposição ociosa, à vista mesmo do que já dispõe o próprio art. 20, II, “a”, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ali referido e segundo o qual já se sabe qual é o limite de despesas com pessoal do Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, nos estados federados.

5. Quanto aos arts. 3º e 4º os problemas de invalidade material são mais complexos. As reservas orçamentárias ali previstas seriam de obrigatória inserção na lei do orçamento com o objetivo de assegurar a regularidade fiscal de (i) proposições legislativas de iniciativa parlamentar que prevejam aumento de despesa de caráter continuado e de (ii) emendas parlamentares ao projeto de lei orçamento estadual geradoras de despesas. Segundo prescrevem os dispositivos aqui mencionados, essas reservas, somadas, montariam a, no mínimo, um e meio por cento da receita corrente líquida estadual.

6. Duvidosa é a compatibilidade com a Constituição de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que preveja aumento de despesa a ser suportado pela administração estadual por meio de dotações incluídas no orçamento do Executivo. Daí a pretensão de criar a reserva orçamentária a que alude o art. 3º, impondo ao governador o dever legal de incluir tal reserva no respectivo projeto de lei do orçamento. No caso do art. 4º, o que se tem é a exigência de que a lei orçamentária anual inclua reserva para cobrir acréscimo de despesa a ser suportado em razão de emendas parlamentares apresentadas ao orçamento. Ambas as disposições se põem em confronto com regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, enunciadas nos preceitos que se transcreve a seguir:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

7. O projeto de lei complementar sob exame aparentemente permitiria a utilização de mecanismos que impediriam o cumprimento da exigência, contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, de demonstração, no próprio ato que prevê ou propõe aumento de despesa, das medidas de adequação fiscal correspondentes. Além disso, segundo a redação dos arts. 3º e 4º, esses artifícios justificadores da criação das reservas orçamentárias previstas só podem ser acionados quando se trate de ato de iniciativa parlamentar, criando com isso um privilégio do Legislativo em relação aos demais poderes, sobretudo o Executivo.

8. No âmbito da União essa questão tem sido debatida entre o Executivo e o Legislativo no contexto da elaboração do Orçamento Geral. O presidente da República tem vetado dispositivos, incluídos por emenda parlamentar em sucessivos projetos de lei orçamentária, que contêm previsões semelhantes - ainda que de caráter menos amplo e generoso - àquelas que, em Goiás, agora se pretende tornar uma exigência geral e perene para a elaboração de cada orçamento anual.

9. Por fim, merece registro que as reservas orçamentárias aqui previstas estipulam montantes mínimos bastante elevados (um e meio por cento da receita corrente líquida) fato que tem aptidão para comprometer a execução de medidas de execução orçamentária porventura mais relevantes e prioritárias.

10. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.
(...)"

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei Complementar em questão, manifestou-se, por meio do Despacho nº 161/2014 - SOR, da lavra de seu



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Superintendente de Orçamento e Despesa, **contrária à sua sanção**, tecendo para tanto as considerações que se seguem:

"DESPACHO Nº 161/2014 – SOR

(...)

Em 03 de julho de 2014, aportaram-se os autos nesta Superintendência de Orçamento e Despesa, por força do Despacho S/N (fl.05), para as providências cabíveis.

Desta forma, esclarecemos que a Lei Complementar a qual se refere o art. 109 da Constituição Estadual, tem por objetivo regular as finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal. Neste sentido, o § 9º do art. 110 da Constituição Estadual prevê:

§ 9º Cabe à lei complementar estadual, em conformidade com as normas gerais de âmbito nacional:

I - dispor sobre exercido financeiro, vigência, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta;

III - estabelecer condições para instituição e funcionamento de fundo.

No entanto, o autógrafo de lei em análise discorre tão somente de matéria voltada à instituição de Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar e aos limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo. Tais objetos são regulados pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Faço ao exposto, somos pelo não acolhimento do autógrafo de lei complementar nº 05, de 25 de junho de 2014.

(...)"

Também consultada, a Secretaria da Fazenda, por meio do Despacho nº 023/2014-STE/GECOP, subscrito pelo Superintendente do Tesouro Estadual e acolhido pelo titular daquela Pasta, manifestou-se contrária ao acolhimento do autógrafo, o fazendo nos termos seguintes:

"(...) O Autógrafo de Lei Complementar nº 05 trata apenas sobre limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo e constituição de reservas orçamentárias, considerando que o § 5º do art. 20 e o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias já regulamentam tais matérias, manifestamos pelo seu não acolhimento (...)"



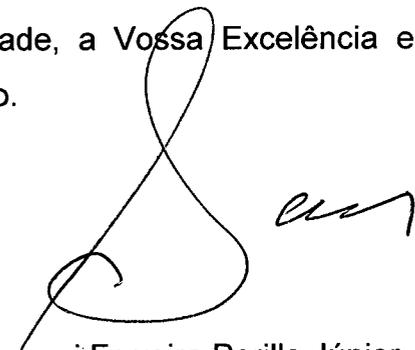
ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Diante dos pronunciamentos retrotranscritos, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo de lei complementar em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Mareni Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE JUNHO DE 2014.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE DE DE 2014.

Regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas sobre:

I - limite de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - constituição de reservas orçamentárias para:

a) atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, decorrentes de proposições legislativas de iniciativa parlamentar;

b) servir como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

Art. 2º As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas, observarão o limite total de 3,4% (três vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", § 4º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), para o Tribunal de Contas do Estado 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento).

Art. 3º O projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei entenda-se como:



I - adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual;

II - compatível, a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para servir como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, em rubrica própria sob a denominação "Reserva para Atendimento de Emendas de Iniciativa Parlamentar".

Parágrafo único. As emendas parlamentares de que trata este artigo deverão ser destinadas a ações e serviços públicos de áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança pública, nos termos e nos percentuais estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

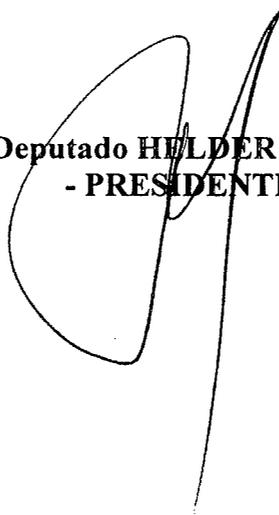
Art. 5º Ficam convalidados os atos de gestão fiscal praticados pela Assembleia Legislativa que consideraram como limite legal da despesa de pessoal o índice de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) previsto no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 2º, cujos efeitos retroagirão à 1º de janeiro de 2010.

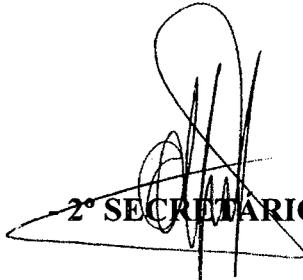
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2014.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



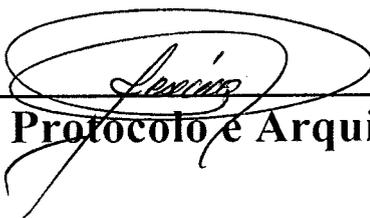
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Complementos

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º. 05, de 251 06 134, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 27 10 6 134, via Ofício n.º. 571 P e, em 18 07 134 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 405 IG, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18 1 julho 134



Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014002526
Data Autuação: 18/07/2014

Nº Ofício: 405 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
05, DE 05 DE JUNHO DE 2014.



2014002526

MESA DIRETORA

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 405 /14.

Goiânia, 17 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício n. 571 - P, de 26 de junho de 2014, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar 05**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual **“regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Subprocurador-Geral do Estado o Despacho “AG” n. 003622/2014, a seguir transcrito no útil:

“**DESPACHO “AG” Nº 003622/2014** - 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 3434/2014, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto integral ao projeto de lei complementar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 5, de 25 de junho de 2014.

2. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa carece de aptidão para deflagrar o processo legislativo quando se trate de normas relativas a orçamentos e finanças públicas. Com efeito, nos termos do art. 20, *caput*, da Constituição Estadual, “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República." O projeto aqui examinado, conquanto pudesse, por exemplo, ter resultado da iniciativa de comissão permanente da Assembleia Legislativa, não poderia ter sido subscrito pela sua Mesa Diretora, por falta de expressa previsão constitucional. Há, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição.

3. Por outro lado, parece tecnicamente inadequado, à guisa de regulamentar o art. 109, dispor apenas sobre a matéria tratada nesse projeto de lei complementar, uma vez que aquele dispositivo constitucional fala de lei complementar (no singular) a dispor sobre "finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal." Não se afigura coerente com a dicção desse preceito fracionar a regulamentação ali determinada, de sorte a se pretender a edição de uma lei complementar que não esgote a matéria nele aludida, tratando apenas de assuntos do interesse da instituição legislativa.

4. Especificamente quanto ao preceito estatuído no art. 2º da proposição, tem-se ali disposição ociosa, à vista mesmo do que já dispõe o próprio art. 20, II, "a", § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ali referido e segundo o qual já se sabe qual é o limite de despesas com pessoal do Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, nos estados federados.

5. Quanto aos arts. 3º e 4º os problemas de invalidade material são mais complexos. As reservas orçamentárias ali previstas seriam de obrigatória inserção na lei do orçamento com o objetivo de assegurar a regularidade fiscal de (i) proposições legislativas de iniciativa parlamentar que prevejam aumento de despesa de caráter continuado e de (ii) emendas parlamentares ao projeto de lei orçamento estadual geradoras de despesas. Segundo prescrevem os dispositivos aqui mencionados, essas reservas, somadas, montariam a, no mínimo, um e meio por cento da receita corrente líquida estadual.

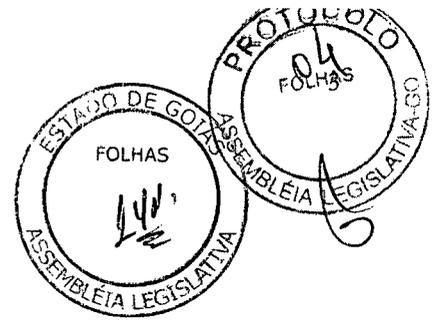
6. Duvidosa é a compatibilidade com a Constituição de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que preveja aumento de despesa a ser suportado pela administração estadual por meio de dotações incluídas no orçamento do Executivo. Daí a pretensão de criar a reserva orçamentária a que alude o art. 3º, impondo ao governador o dever legal de incluir tal reserva no respectivo projeto de lei do orçamento. No caso do art. 4º, o que se tem é a exigência de que a lei orçamentária anual inclua reserva para cobrir acréscimo de despesa a ser suportado em razão de emendas parlamentares apresentadas ao orçamento. Ambas as disposições se põem em confronto com regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, enunciadas nos preceitos que se transcreve a seguir:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

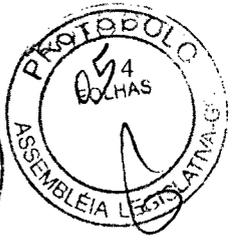
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

7. O projeto de lei complementar sob exame aparentemente permitiria a utilização de mecanismos que impediriam o cumprimento da exigência, contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, de demonstração, no próprio ato que prevê ou propõe aumento de despesa, das medidas de adequação fiscal correspondentes. Além disso, segundo a redação dos arts. 3º e 4º, esses artifícios justificadores da criação das reservas orçamentárias previstas só podem ser acionados quando se trate de ato de iniciativa parlamentar, criando com isso um privilégio do Legislativo em relação aos demais poderes, sobretudo o Executivo.

8. No âmbito da União essa questão tem sido debatida entre o Executivo e o Legislativo no contexto da elaboração do Orçamento Geral. O presidente da República tem vetado dispositivos, incluídos por emenda parlamentar em sucessivos projetos de lei orçamentária, que contêm previsões semelhantes - ainda que de caráter menos amplo e generoso - àquelas que, em Goiás, agora se pretende tornar uma exigência geral e perene para a elaboração de cada orçamento anual.

9. Por fim, merece registro que as reservas orçamentárias aqui previstas estipulam montantes mínimos bastante elevados (um e meio por cento da receita corrente líquida) fato que tem aptidão para comprometer a execução de medidas de execução orçamentária porventura mais relevantes e prioritárias.

10. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.
(...)"

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei Complementar em questão, manifestou-se, por meio do Despacho nº 161/2014 - SOR, da lavra de seu



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Superintendente de Orçamento e Despesa, **contrária à sua sanção**, tecendo para tanto as considerações que se seguem:

“DESPACHO Nº 161/2014 – SOR

(...)

Em 03 de julho de 2014, aportaram-se os autos nesta Superintendência de Orçamento e Despesa, por força do Despacho S/N (fl.05), para as providências cabíveis.

Desta forma, esclarecemos que a Lei Complementar a qual se refere o art. 109 da Constituição Estadual, tem por objetivo regular as finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal. Neste sentido, o § 9º do art. 110 da Constituição Estadual prevê:

§ 9º Cabe à lei complementar estadual, em conformidade com as normas gerais de âmbito nacional:

I - dispor sobre exercido financeiro, vigência, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta;

III - estabelecer condições para instituição e funcionamento de fundo.

No entanto, o autógrafo de lei em análise discorre tão somente de matéria voltada à instituição de Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar e aos limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo. Tais objetos são regulados pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Faça ao exposto, somos pelo não acolhimento do autógrafo de lei complementar nº 05, de 25 de junho de 2014.

(...)”

Também consultada, a Secretaria da Fazenda, por meio do Despacho nº 023/2014-STE/GECOP, subscrito pelo Superintendente do Tesouro Estadual e acolhido pelo titular daquela Pasta, manifestou-se contrária ao acolhimento do autógrafo, o fazendo nos termos seguintes:

“(…) O Autógrafo de Lei Complementar nº 05 trata apenas sobre limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo e constituição de reservas orçamentárias, considerando que o § 5º do art. 20 e o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias já regulamentam tais matérias, manifestamos pelo seu não acolhimento (...)”.



ESTADO DE GOIÁS

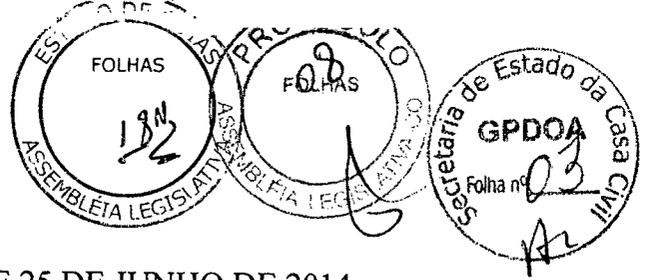
GOVERNADORIA DO ESTADO



Diante dos pronunciamentos retrotranscritos, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo de lei complementar em comento, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 25 DE JUNHO DE 2014.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2014.

Regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 109 da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas sobre:

I - limite de despesas com pessoal da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - constituição de reservas orçamentárias para:

a) atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, decorrentes de proposições legislativas de iniciativa parlamentar;

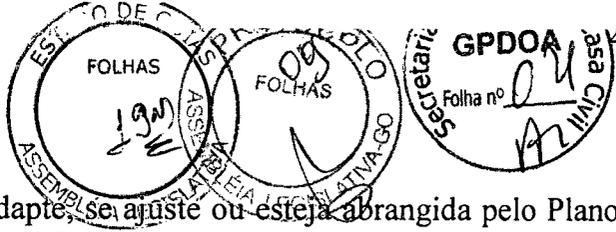
b) servir como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

Art. 2º As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se os Tribunais de Contas, observarão o limite total de 3,4% (três vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", § 4º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), para o Tribunal de Contas do Estado 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento).

Art. 3º O projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar" .

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei entenda-se como:



I - adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual;

II - compatível, a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor.

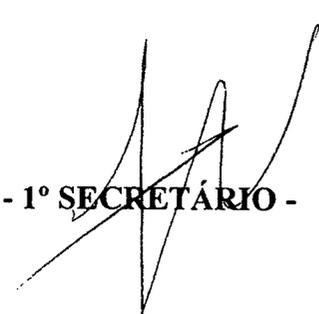
Art. 4º O projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para servir como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, em rubrica própria sob a denominação "Reserva para Atendimento de Emendas de Iniciativa Parlamentar".

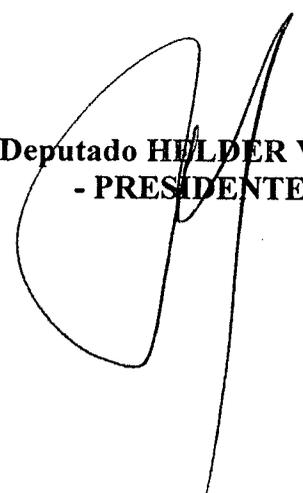
Parágrafo único. As emendas parlamentares de que trata este artigo deverão ser destinadas a ações e serviços públicos de áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança pública, nos termos e nos percentuais estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

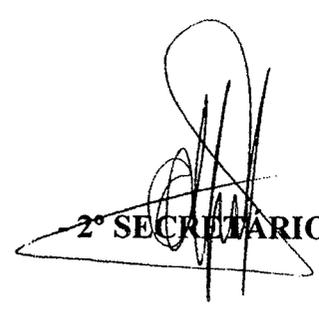
Art. 5º Ficam convalidados os atos de gestão fiscal praticados pela Assembleia Legislativa que consideraram como limite legal da despesa de pessoal o índice de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) previsto no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 2º, cujos efeitos retroagirão à 1º de janeiro de 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2014.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

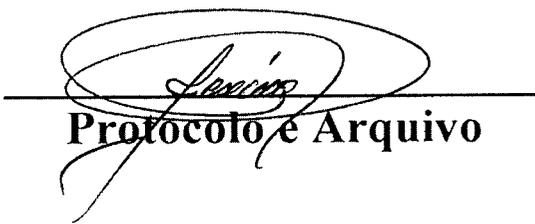


CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 05, de 251 06 134, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 27 106 134, via Ofício n.º 571 P e, em 18 07 14 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 405 1G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 18 1 julho 14


Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 1051 08 120-19
[Handwritten Signature]
1º Secretário